**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003707-80.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Leandro Aparecido Pessini-me

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

LEANDRO APARECIDO PESSINI ME ajuizou estes EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 1004657-26.2017, movida pelo BANCO BRADESCO S/A, ambos devidamente qualificados.

Aduz o embargante, em síntese que em 15/07/2015 assinou Cédula de Crédito Bancário – financiamento – junto ao banco exequente, no valor de R\$ 47.486,40, para serem pagos em 36 parcelas de R\$ 1.903,38. Alegou que deu como garantia das obrigações um veículo que descreveu a fs. 02. Pagou 14 parcelas do total e o banco não está considerando tal valor na cobrança ocorrendo, assim excesso de execução. Argumentou ainda que o Banco primeiramente ajuizou contra ele (embargante) ação de Busca e Apreensão do Veículo (Alienação Fiduciária) e que na sequência, pediu a conversão da referida ação em EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Ponderou que o banco não poderia ter pedido a conversão da busca apreensão em execução, uma vez que inexistia a impossibilidade de reaver o bem. Pediu a nulidade da execução. No mais, pediu a procedência dos presentes embargos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/113.

Devidamente intimada à instituição financeira apresentou impugnação aos embargos. Alegou que o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução foi formulado nos termos da Legislação, e ainda pela impossibilidade de localização do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

bem. No mais, alegou que não há excesso de execução. Argumentou que o embargante lança alegações genéricas que não podem ser consideradas. Finalizou pedindo a improcedência dos embargos.

Instadas a produzir provas as partes silenciaram.

É o relatório.

**DECIDO**, no estado em que se estabilizou a controvérsia, por entender completa a cognição.

Primeiramente cabe consignar que conforme comprovam as peças encartadas pelo próprio embargante, trazidas dos autos da busca e apreensão convertida em execução por quantia certa contra devedor solvente, o embargado (banco exequente) apenas pediu a conversão em execução, após não lograr o bem e ainda, devido a informações do próprio devedor (ora embargante) de que havia repassado o veículo para terceiros (conforme fls. 50, 68, 74, 82) não identificados.

Assim, a conversão da busca e apreensão em execução por quantia certa contra devedor solvente foi requerida de forma legal.

No mais, a cédula de crédito bancário que alicerçou a ação de execução, pela nova sistemática, constitui título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível, nos termos da Medida Provisória nº 1.925/2000, reeditada pela MP 21.160-25/2001 e, por fim, transformada na Lei nº 10.931, de 02/08/2004, cuja constitucionalidade não se coloca em dúvida, sendo, assim, impertinentes as digressões contrárias à sua validade.

No caso foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual; o contrato encontra-se regularmente formalizado (conforme fls. 17/24), assinado pelo devedor Leandro Aparecido Pessini ME (pessoa jurídica), e por Leandro Aparecido Pessini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

como avalista (a pessoa física); trata-se de título líquido e certo, exigível pelo valor nele lançado, mais os acréscimos contratuais. A liquidez da dívida é apurável mediante cálculo aritmético.

A respeito temos, inclusive, a Súmula 14 do TJSP: "a cédula de crédito bancário regida pela Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial".

\*\*\*\*

Os embargantes sustentam ainda, que há excesso de execução.

Entretanto, não apresentaram planilha de cálculo dos valores que entendem corretos. Foram intimados a especificar provas e permaneceram inertes.

Em se tratando de embargos à ação executiva, aplicáveis ao caso as disposições contidas no artigo 917, § 3°, CPC, que prevê:

Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Por não terem feito o pagamento das parcelas nos prazos, os embargantes devem submeter-se ao pactuado no que diz respeito aos juros e correção.

Saliento, apenas, que após o ajuizamento da execução, o montante devido deve ser atualizado pela Tabela Prática do TJSP.

Nesse sentido:

(...) Resolução decretada, com o retorno das partes ao *status quo ante*, ressalvado, por óbvio, o direito por parte da instituição financeira à cobrança do saldo devedor remanescente que, em razão do desfazimento contratual deverá ser consolidado até o ajuizamento da ação e, a partir deste marco, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pelos índices da Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça, afastados os encargos contratuais até então incidentes – ação julgada procedente – sentença reformada – recurso provido, com observação (TJSP, Apelação 1030925-03.2015.8.26.0562, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, DJ

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*\*

26/04/2017).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

Certifique-se na execução o aqui decidido.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA